



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 74/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 24 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência

EMENDA REGIMENTAL Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a inclusão, no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário em Sessão Ordinária, nos termos do art. 4º, inciso XXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000962-18.2021.2.00.0000, na 327ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso VII do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Resolução CNJ nº 67/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

VII – a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica; (NR)

Art. 2º Dar nova redação ao art. 36 e acrescentar o art. 36-A ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 36. A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juízes Auxiliares da Presidência.

Art. 36-A. Compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico. (NR)

Art. 3º Dar a seguinte redação ao Capítulo VIII do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEP)”. (NR)

Art. 4º Inserir o Capítulo VIII-A após o artigo 36-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A

DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ)”. (NR)

Art. 5º Alterar o art. 37, *caput*, para que receba a seguinte redação:

“Art. 37. O DPJ é órgão de assessoramento técnico do CNJ e os seus objetivos constituem.” (NR)

Art. 6º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA N. 86 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Altera a composição do Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ nº 280/2020.

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso IX do art. 1º da Portaria CNJ n.280/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX – Marivaldo Dantas de Araújo, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009891-74.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ELIAS JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009891-74.2020.2.00.0000 Requerente: ELIAS JOSE DA SILVA Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ELIAS JOSE DA SILVA contra o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Aponta o requerente morosidade na tramitação do processo de autos n. 8000078-21.2019.8.05.0277, ao argumento

de que o feito encontra-se paralisado injustificadamente desde 30.9.2020. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, verifica-se o último pronunciamento do juízo no feito ocorreu em 17.7.2020, quando proferido despacho de mero expediente. Assim, reputo necessária a apuração de eventual morosidade no trâmite do processo objeto da presente representação. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades na tramitação processual apontadas no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado da Bahia para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado da Bahia (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0001750-32.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABAT. Adv(s): BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA28552 - JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA28552 - JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0001750-32.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerentes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) requer a suspensão de prazos processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, enquanto durar o lockdown imposto na região por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus. Em 17.3.2021, ao apreciar pedido idêntico ao dos presentes autos, mas em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), o Plenário do CNJ concluiu pela necessidade de intervenção, em Acórdão assim ementado: DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN, AINDA QUE PARCIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. 1. Em razão da decretação de lockdown, ainda que parcial, em que a atividade da advocacia não é considerada atividade essencial e os advogados estão impedidos de utilizar os escritórios de advocacia de forma ordinária, a suspensão dos prazos processuais é medida que se impõe, com fundamento no art. 3º, III, da Resolução CNJ n. 322/2020. 2. A decisão sobre a suspensão ou não de audiências virtuais, no mesmo período, é decisão que compete ao juiz condutor do processo, que poderá valer-se de seu discernimento e sensibilidade para verificar concretamente a disponibilidade das partes em participar dos referidos atos. Precedentes. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001636-93.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 67ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 17/03/2021). Instado a se manifestar, o TJBA prestou informações para noticiar a publicação do Decreto Judiciário 175, de 21.3.2021, que suspende a fluência dos prazos dos processos eletrônicos e mantém a suspensão dos prazos processuais que tramitam em meio físico até o dia 29.3.2021. A OAB/BA apresentou petição avulsa para ratificar o "cumprimento voluntário ao quanto requerido [pelo TJBA], nos termos do quanto decidido no PP 1636-93.2021.2.00.0000" (Id 4297266) e requerido por meio do documento cadastrado sob a Id 4293050 (pedido de extensão do julgamento). Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 3 PP 0001750-32.2021.2.00.0000

N. 0002085-51.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: PETER PESSUTO. Adv(s): SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES. A: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES. Adv(s): SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Consulta 0002085-51.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Cristian Rodrigo Ricaldi Lopes Rodrigues Alves Requerido: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO O advogado Cristian Rodrigo Ricaldi Lopes Rodrigues Alves formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito da necessidade de suspensão de prazos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Assevera que no ano de 2020 o CNJ regulou os procedimentos, atos e prazos do Poder Judiciário, através das Resoluções CNJ 313, 314 e 318. Porém, "[e]stamos na iminência de ser decretado medidas mais restritivas de locomoção pelo Governo do Estado de São Paulo" (Id 42977174). Diante disso, questiona o CNJ quanto à "possibilidade da prorrogação das resoluções 313, 314 e 318, com a finalidade de suspender os prazos eletrônicos e físicos com urgência, diante da decretação do lockdown, até quanto durar essa restrição de locomoção" (Id 42977174). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O artigo 89 do RICNJ, ao atribuir ao Plenário do CNJ a incumbência de dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. No caso em comento, o questionamento formulado não preenche os requisitos do RICNJ em sua integralidade, porquanto converge para a solução de dúvida jurídica. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, "c". A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 3. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão - j. 13/11/2012 - Grifo nosso). De toda sorte, cumpre destacar que as Resoluções CNJ indicadas pelo consulente (313, 314 e 318) estão em plena vigência e delimitam o campo de autonomia dos tribunais. Cabe nesse aspecto, apenas, a análise da compatibilidade dos atos normativos por eles editados com as normas baixadas por este Conselho. A propósito, na Consulta 0003645-62.2020.2.00.0000 o Plenário do CNJ examinou a possibilidade de suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Confira-se: CONSULTA. RESOLUÇÕES CNJ 318 E 322/2020. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E RESTRITIVAS À LOCOMOÇÃO EM DETERMINADAS ÁREAS, BAIRROS OU REGIÕES DE MUNICÍPIOS. PRESSUPOSTOS. ATO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta em que se examina a possibilidade de suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). 2. Inexistindo imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de

peças (lockdown) por parte da autoridade competente (Poder Executivo), os Tribunais somente poderão suspender os prazos processuais de autos eletrônicos quando, concomitantemente: i) existir ato do Poder Executivo local a impor medidas sanitárias restritivas regionalizadas; e ii) restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares. 3. Observados tais requisitos, autorizada está a suspensão de prazos de autos eletrônicos. Inexistindo, vedada a hipótese de suspensão de prazos, ressalvando-se que por ocasião da análise, o Tribunal deve considerar e ponderar, ainda, as condições da Resolução CNJ 314/2020, artigo 3º, §§ 2º e 3º, que preveem a possibilidade de adiamento dos atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual. 4. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0003645-62.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 45ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 03/08/2020). Nesse contexto, por inexistirem nos presentes autos elementos capazes de demonstrar que órgãos do Poder Judiciário necessitem dos esclarecimentos apontados, tenho que o arquivamento da presente Consulta é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento deste procedimento. Intime-se o requerente. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 6 Consulta 0002085-51.2021.2.00.0000 - S2

N. 0002270-60.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TERCIO JESUS PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMMANUEL ORMOND DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002270-60.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerentes: Emmanuel Ormond de Souza Tércio Jesus Pinto da Silva Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) DECISÃO Vistos. Os autos vieram-me conclusos por prevenção, em razão da distribuição anterior do Pedido de Providências 0001697-22.2019.2.00.0000, redistribuído à minha relatoria por vacância do cargo de representante do Ministério Público da União (Id 4294807). Examinando o presente feito, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado por Emmanuel Ormond de Souza e Tércio Jesus Pinto da Silva são análogos aos do Pedido de Providências 0001697-22.2019.2.00.0000. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PP. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia integral do presente feito para o Pedido de Providências 0001697-22.2019.2.00.0000. Inclua-se os requerentes no polo ativo do aludido PP. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0002270-60.2019.2.00.0000

N. 0007117-18.2013.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO - REJUFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0007117-18.2013.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerentes: Associação dos Juizes Federais da 5ª Região Requerido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Associação dos Juizes Federais da 5ª Região (REJUFE) requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) a devolução de servidores efetivos da Seção Judiciária de Pernambuco, requisitados pelo Regional. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Gabinete Vaga Ministério Público da União, em 27.11.2013. Instruídos pela então Conselheira Luiza Cristina Frischeisen, foi submetido ao crivo do Plenário do CNJ que, após pedido de vista formulado pela então Conselheira Deborah Ciocci, concluiu, à unanimidade, pela suspensão do julgamento e conversão do feito em diligência para oitiva do Conselho da Justiça Federal (Id 1612507, de 12.12.2014). CERTIDÃO DE JULGAMENTO CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, decidiu suspender o julgamento e converter o feito em diligência para oitiva do Conselho da Justiça Federal, nos termos propostos pela Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Lewandowski e Emmanuel Campelo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de dezembro de 2014." Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira. (Grifo nosso) Brasília, 12 de dezembro de 2014. Em 13.2.2015, o CJF esclareceu que os servidores da Justiça Federal que em 15.12.2006 se encontravam cedidos para os TRFs ou seções judiciárias seriam considerados removidos para esses órgãos, nos termos do art. 41 da Resolução CJF 3/2008 c/c art. 20 da Lei 11.416/2006. Ato contínuo, em cumprimento ao despacho exarado pela então Conselheira Luiza Frischeisen (Id 1638903, de 19.2.2015), o TRF5 encaminhou a relação dos servidores à disposição do 2º grau - requisitados, removidos e em exercício provisório (Id 1650579, de 5.3.2015). A REJUFE apresentou manifestação sob a Id 1670746, reiterando a falta de servidores na Seção Judiciária de Pernambuco. O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ) apresentou levantamento realizado a partir do Justiça em Números, que, em síntese, revelam a referência entre (Id 1707168, de 20.5.2015): processos em tramitação x casos novos x servidores do primeiro grau da Justiça Federal da 5ª Região (anos 2013 e 2014); processos em tramitação x casos novos x servidores do segundo grau do TRF5 (2013 e 2014); processos em tramitação x casos novos x servidores do primeiro grau por região (2013 e 2014 - comparativo entre as 5 regiões); processos em tramitação x casos novos x servidores do segundo grau (2013 e 2014 - comparativo entre as 5 regiões); Em 15.4.2016, foi apresentado o pedido de inclusão em pauta de julgamento pela então eminente Relatora. Em um primeiro momento, em pauta virtual; após, em Plenário físico, em razão de pedido de sustentação oral formulado pelo TRF5. O feito desde então não fora apregoadado. No dia 18.3.2021, os autos vieram-me redistribuídos em face da vacância do cargo de representante do Ministério Público da União (Emenda Regimental nº 5, de 17.3.2021). É o relatório. Decido. A questão controvertida neste feito revela-se, a esta altura, prejudicada. Consoante acima relatado, o Procedimento de Controle Administrativo teve origem em 2013, com a devida instrução ao longo dos anos 2014 e meados de 2015. De lá para cá, os autos foram sucessivamente indicados para o exame do Plenário, porém, nunca apregoados. Nesse contexto, parece-nos que os levantamentos realizados, notadamente os dados apresentados pelo Regional e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), não mais se sustentam ou se mostram adequados para qualquer tipo de tomada de decisão. O cenário é completamente outro do Poder Judiciário. Há novas diretrizes baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo das Resoluções CNJ 194/2014, 219/2016, 282/2019; a possibilidade de realização de concurso público de provimento e/ou remoção de servidores pelo Regional nesse interstício (2015 a 2021); novas conformações das unidades judiciárias, com o uso da tecnologia da informação, a permitir a otimização da força de trabalho de cada Tribunal; o estabelecimento de metas e planos institucionais como instrumentos de medição e solução de carências identificadas em varas judiciais; a possibilidade de os servidores então requisitados nem mais lotados estarem em cargos de comissão/função de confiança; a escassez de recursos orçamentários; e, atualmente, a pandemia causada pelo coronavírus, que exigiu do Poder Judiciário novas respostas e adaptações para a continuidade da prestação jurisdicional. Em suma, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, sem prejuízo de a REJUFE apresentar novo procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, caso identificada alguma irregularidade no âmbito do Regional. Contudo, a partir de dados e informações fidedignos ao atual cenário. Ante o exposto, julgo extinto o PCA e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências. 6 PCA 0007117-18.2013.2.00.0000

N. 0000962-18.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO - 0000962-18.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. EMENDA REGIMENTAL. INCLUSÃO. SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Emenda Regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que dispõe sobre a inclusão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno do CNJ, formulada a partir do trabalho da Comissão Provisória de Reforma do Regimento Interno, instituída pela Portaria 54, de 9 de abril de 2019, e presidida pelo então Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos. Com fundamento no profícuo trabalho realizado pela Comissão, submeto à elevada apreciação do Plenário a presente proposta de Emenda Regimental para o fim específico de incorporar a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ao Regimento Interno, que passa a ter a seguinte previsão: Art. 36. A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juizes Auxiliares da Presidência. Art. 36-A. Compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico. Feitas essas considerações, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Emenda Regimental, nos exatos termos da minuta anexa, e voto por sua aprovação. Ministro LUIZ FUX Presidente EMENDA REGIMENTAL No 6, DE 23 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre a inclusão, no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelo Plenário em Sessão Ordinária, nos termos do art. 4o, inciso XXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato no 0000962-18.2021.2.00.0000, na 327ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2021; RESOLVE: Art. 1o Alterar o inciso VII do art. 2o do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Resolução CNJ nº 67/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.2o..... VII - a Secretaria Espacial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica; (NR) Art. 2o Dar nova redação ao art. 36 e acrescentar o art. 36-A ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: Art. 36. A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), unidade subordinada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é dirigida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, designado pelo Presidente do CNJ entre os Juizes Auxiliares da Presidência. Art. 36-A. Compete à SEP prestar apoio e assessoramento técnico à Presidência e às Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça nas atividades relacionadas aos programas e projetos institucionais, às pesquisas judiciárias, à gestão estratégica e à capacitação de servidores do Poder Judiciário, de acordo com o detalhamento previsto em regulamento específico. (NR) Art. 3o Dar a seguinte redação ao Capítulo VIII do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: "CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA (SEP)". (NR) Art. 4o Inserir o Capítulo VIII-A após o artigo 36-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça com a seguinte redação: "CAPÍTULO VIII-A DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ)". (NR) Art. 5o Alterar o art. 37, caput, para que receba a seguinte redação: "Art. 37. O DPJ é órgão de assessoramento técnico do CNJ e os seus objetivos constituem:" (NR) Art. 6o Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0001115-51.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001115-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº110, DE 06 ABRIL DE 2010. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução que revoga a Resolução CNJ nº 110/2010, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001115-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de ato normativo que revoga a Resolução CNJ nº 110/2010. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001115-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Compulsando-se as Resoluções do CNJ, é possível verificar que, há mais de 10 anos, havia sido instituído um Fórum de Assuntos Fundiários, por meio da Resolução CNJ nº 110/2010. A referida norma previa, ainda, a constituição de um Comitê Executivo Nacional e de Comitês Estaduais ou Regionais para a consecução dos objetivos do Fórum, este último formado por membros indicados pela direção dos respectivos tribunais. Contudo, a última composição do Comitê Executivo Nacional foi estabelecida na Portaria CNJ nº 45/2013, durante a gestão do Ministro Joaquim Barbosa, e, portanto, conta com membros que sequer integram mais o CNJ. Em outro giro, no entanto, verifica-se que o CNJ já conta com 14 Comissões, conforme art. 27 e 28 de seu Regimento Interno e nos termos da Resolução CNJ nº 296/2019, e da Resolução CNJ nº 308/2020: 1. Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento; 2. Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas; 3. Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação; 4. Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário; 5. Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário; 6. Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social; 7. Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública; 8. Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos; 9. Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários; 10. Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis; 11. Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão; 12. Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual; 13. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030; e 14. Comissão Permanente de Auditoria. As referidas Comissões são compostas por três conselheiros, no mínimo, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências, podendo: · discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação que lhes forem distribuídas; · realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil ou especialistas; · receber requerimentos e sugestões de qualquer pessoa sobre tema em estudo ou debate em seu âmbito de atuação; e · estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo propor, no âmbito das atribuições para as quais foram criadas, a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários. Indubitável a importância de se encontrar meios para a resolução de conflitos de caráter fundiário, oriundos de questões que envolvem milhões de jurisdicionados no país, quer no campo ou nas cidades, exigindo do Poder Judiciário a busca de soluções eficazes e também a interlocução entre

outros segmentos do Poder Público. Entretanto, os referidos objetivos já são passíveis de serem alcançados por outras comissões do CNJ. A Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, por exemplo, pode propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça; monitorar as políticas judiciárias de custas, despesas processuais e assistência judiciária gratuita; promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão; propor parcerias com os demais Poderes, setores e instituições para aperfeiçoamento dos serviços judiciais; disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como junto às funções essenciais à Justiça e associações de classe; e propor ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, de gênero, de condição física, de orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, por exemplo, já pode propor políticas judiciárias de promoção de direitos sociais; promover ações voltadas a ampliar a conscientização a respeito desses; e acompanhar e monitorar ações que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Cite-se, ainda, a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, com competência para propor estudos que visem à democratização do acesso à Justiça e promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos, deveres e valores do cidadão, além de disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva no Judiciário, em universidades, faculdades, centros de pesquisas, bem como junto às funções essenciais à Justiça e associações de classe. Ademais, em 17/09/2020, o CNJ criou o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, destinado a acompanhar a proteção e a implementação dos princípios de direitos humanos. Na sua composição, além de membros do Conselho e profissionais do meio acadêmico, encontram-se ainda membros da sociedade civil ou de entidades representativas que possuem experiência ou formação na área de direitos humanos. A instituição desse Observatório foi lastreada na necessidade de acompanhamento específico, no âmbito do Poder Judiciário, de questões estratégicas envolvendo a temática de Direitos Humanos, sobretudo no que se refere à democratização do acesso à justiça, ao combate da violência institucional, às garantias dos direitos dos jurisdicionados e à proteção de pessoas em situação de risco. Com efeito, imperiosa, nesse sentido, a interação do Poder Judiciário com outros órgãos, entidades e organizações, de caráter nacional ou internacional, a fim de desenvolver boas práticas e o aperfeiçoamento das políticas, projetos, diretrizes e atividades destinadas à tutela dos direitos humanos e fundamentais. Entre seus objetivos, destaca-se a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, dados, documentos ou experiências, além de executar iniciativas e projetos relacionados à temática de direitos humanos e elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de direitos humanos. Por sua vez, em 10 de novembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça criou também o Observatório do Meio Ambiente, por meio da Portaria CNJ nº 241/2020. O Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário" objetiva traçar estudo, monitoramento, pesquisas, programas, projetos e ações para a construção de diagnósticos das boas práticas, formulação de políticas e implementação de projetos e iniciativas para a tutela do meio ambiente natural da Amazônia Legal pela atuação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça. Com efeito, também pode propor ao Plenário do CNJ medidas que considere pertinentes e adequadas ao aprimoramento da tutela do meio ambiente no âmbito do Poder Judiciário. Assim, o Observatório promove a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais com o objetivo de contribuir para aumentar as ferramentas de enfrentamento às violações do meio ambiente, com foco no meio ambiente natural da Amazônia Legal, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências, municiando a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes destinados à tutela do meio ambiente natural e executando iniciativas e projetos relacionados à temática. Além disso, também se destina a elaborar estudos e pareceres sobre demandas que envolvam questões estratégicas de proteção ao meio ambiente e pode propor a celebração de acordos de cooperação afetos ao seu escopo de atribuições, organizando, ainda, publicações referentes à atuação do Poder Judiciário na defesa do meio ambiente, promovendo seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática. Ante o exposto, submeto ao egrégio Plenário a presente proposta de revogação de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 20__.

Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE FEVEREIRO DE 2021. Revoga a Resolução CNJ nº 110/2010, que institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos Fundiários, de caráter nacional e permanente, destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e à resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Resolução CNJ no 110 data de mais de 10 anos atrás; CONSIDERANDO que a última composição do Comitê Executivo Nacional foi estabelecida na Portaria CNJ no 45/2013, durante a gestão do Ministro Joaquim Barbosa, e, portanto, conta com membros que sequer integram mais o CNJ; CONSIDERANDO que o CNJ já conta com 14 Comissões, conforme art. 27 e 28 de seu Regimento Interno e nos termos da Resolução CNJ no 296/2019, e da Resolução CNJ no 308/2020; CONSIDERANDO que os objetivos previstos na Resolução CNJ no 110/2010 já são passíveis de serem alcançados por outras comissões do CNJ; CONSIDERANDO a criação do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, destinado a acompanhar a proteção e a implementação dos princípios de direitos humanos (Portaria CNJ no 190/2020); CONSIDERANDO a criação do Observatório do Meio Ambiente, por meio da Portaria CNJ nº 241/2020; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no procedimento de Ato no xxxxxxxxxxxx, na xxxxª Sessão xxxxxxxx, realizada em xxx de xxxxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º Fica revogada a Resolução CNJ no 110/ 2010. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0001821-34.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001821-34.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS E SUAS VARIANTES (COVID-19) NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - referendar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 23 de março de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001821-34.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de minuta de Ato Normativo do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001821-34.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de minuta de Ato Normativo do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. A relevância da matéria já ensejou a atuação deste Conselho com a edição da Resolução CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que, diante da relevância de suas disposições bem como da continuidade da pandemia de Covid-19, foi objeto de prorrogação pela Recomendação CNJ nº 68, de 17 de junho de 2020 e pela Recomendação CNJ nº 78, de 15 de setembro de 2020. As disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada

autoridade judicial e Tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados. O Ato Normativo ora em deliberação decorre de proposta do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), sob a coordenação do Juiz Auxiliar Luís Geraldo Santana Lanfredi e supervisão do Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, tendo em vista os efeitos do agravamento da pandemia de Covid-19 no Estado Brasileiro, sobretudo em relação à parcela mais vulnerável da população, grupo no qual se encontram adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação nº 62/2020 orientou os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) em relação aos sistemas de justiça penal e socioeducativo, bem como tratou de medidas para a contenção de aglomerações desnecessárias em unidades socioeducativas, em repartições e equipamentos públicos. O ato versou sobre a temática da concessão de prisão domiciliar para o caso de encarceramento decorrente de dívidas, bem como orientou os magistrados para que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelassem pela elaboração e implementação de plano de contingência pelo Poder Executivo, incluindo-se aí, dentre outras, campanhas informativas, questões ligadas ao fornecimento de remédios, fornecimento ininterrupto de água, providências para se evitar o transporte coletivo de internos e a verificação da presença de equipes médicas nesses locais. A Recomendação nº 62 ainda trouxe previsões relativas a procedimentos a serem adotados no âmbito das unidades prisionais e centros socioeducativos para os casos de suspeita ou confirmação de pessoas privadas de liberdade com Covid-19. Outrossim, tratou das medidas a serem adotadas em relação à visitação, às pessoas indígenas privadas de liberdade e à destinação de penas pecuniárias para melhoria das condições de encarceramento. Por fim, vale frisar que a Recomendação nº 62 também orientou os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF's) e as Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais (CIJ's) a criarem Comitês para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19. A Recomendação CNJ nº 62/2020 recebeu o reconhecimento de importantes órgãos internacionais. O Alto Comissariado das Nações Unidas (ONU) emitiu carta de apoio ao Estado Brasileiro[1], tendo em vista a adoção de medidas alinhadas aos parâmetros internacionais de promoção de direitos humanos difundidos por entidades especializadas da Organização[2]. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Recomendação nº 62/2020 recebeu apoio internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a sugestão de que os demais países da região americana adotassem medidas semelhantes[3]. O documento proposto se encontra alinhado às disposições constantes na Resolução CIDH nº 01/2020, que versa sobre pandemia e direitos humanos, bem como na Resolução CIDH nº 04/2020, que dispõe a respeito dos direitos humanos das pessoas com Covid-19. Inclusive, cabe consignar que a novel Recomendação se alinha à jurisprudência da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista os provimentos de urgência emitidos pela CIDH para a proteção de vida, saúde e integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade nos Estados Unidos (Resolução nº 41/20), na Colômbia (Resolução nº 79/2020) e na Nicarágua (Resolução nº 82/20), diante das repercussões da pandemia nas situações que lhes foram apresentadas. É importante registrar que a orientação do Conselho Nacional de Justiça também dialoga com Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista sua Declaração nº 01/2020, de 09 de abril de 2020, que versa sobre Covid-19 e direitos humanos, bem como sobre os problemas e desafios que devem ser abordados sob a perspectiva dos direitos humanos e das obrigações internacionais dos Estados. Nessa senda, parâmetros fixados pelo Tribunal Interamericano, à luz da normativa internacional, em relação ao Caso Vélez Loor vs Panamá[4], para a proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde de pessoas em locais de privação de liberdade diante da pandemia de Covid-19 guiaram a atuação do CNJ, em especial por meio de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Além disso, ao reforçar orientação a Tribunais e Magistrados brasileiros, acerca da atenção prioritária às unidades prisionais e de internação de adolescentes objeto de medidas urgência proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o CNJ reafirma seu compromisso com a promoção de direitos fundamentais em alinhamento com a ordem jurídica internacional. O apoio da sociedade é fundamental para a construção de políticas públicas junto ao Poder Judiciário. E nessa esteira, cabe lembrar que a Recomendação nº 62/2020 recebeu o apoio de entidades da sociedade civil brasileira, com manifestação de mais de 70 entidades de advogados, magistrados, defensoras e defensores públicos e grupos de promoção de direitos humanos[5]. O cerne da Recomendação ora proposta pelo CNJ é a garantia da vida e saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que atuam no sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, orientando medidas direcionadas à diminuição das aglomerações em unidades prisionais e socioeducativas. Com essas medidas, indiretamente, tem-se a proteção da saúde e da segurança de toda coletividade ao evitar que haja ainda maior sobrecarga ao sistema de saúde público e reduzir riscos de conflitos, motins, fugas e rebeliões. É bem verdade que, como reconheceu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Rogério Schietti, nos autos do HC nº 572.428/ES, a Recomendação nº 62/2020 não possuía caráter vinculante. Como destacou o Ministro, "a Recomendação 62/2020 não é lei nem cria direitos ou obrigações; é somente um aconselhamento, vale dizer, um ato que conclama os juízes e os tribunais a adotarem, com razoabilidade, medidas preventivas à propagação da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo"[6]. Aliás, outra não poderia ser a conclusão sobre a Recomendação nº 62, tendo em vista as disposições dos arts. 93, IX, e 103-B, § 4º, I, da CF/88 e art. 35, I, da LOMAN. Além disso, por se tratar de mero ato de orientação ou aconselhamento, a Recomendação nº 62 não consiste em causa de extinção de punibilidade, nos termos do art. 107 do Código Penal; tampouco se amolda às hipóteses dos arts. 109 e 146 da Lei de Execuções Penais ou às disposições do art. 46 da Lei do SINASE. Essa conclusão é reforçada pela análise dos arts. 5º, XL, 22, I, 62, §1º, "b", e 228, todos da CF/88, segundo os quais somente Lei Federal poderia tratar sobre a extinção de penas e medidas socioeducativas, ressalvadas as hipóteses de indultos, graça e comutação de pena (art. 84, XII, da CF). Nessa esteira, vale frisar que as disposições da Recomendação nº 62/2020 também não se confundiam com o instituto da anistia (art. 48, VIII, da CF/88). O mesmo acontece com a Recomendação ora proposta. A par dessas considerações, enfatiza-se que as orientações do Conselho Nacional de Justiça são diretrizes programáticas de atuação à magistratura e aos Tribunais, que indicam de que forma podem ser avaliadas as medidas adotadas pelos órgãos competentes para prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, motivo pelo qual merecem, à luz da prudência e responsabilidade estatais, ser incorporadas às rotinas processuais. A proposta em debate consolida a atuação do Poder Judiciário em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal[7], bem como com a normativa do Conselho Nacional de Justiça sobre a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade adulta, adolescente e jovem no Brasil. Nesse sentido, recomenda-se aos Tribunais e magistrados no exercício da jurisdição penal que assegurem o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e 357/2020. Além disso, recomenda-se, sempre que possível, a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCs nos. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021. Quanto às pessoas indígenas, que se priorize a substituição da privação de liberdade por regime domiciliar ou de semiliberdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019. O texto ainda traz a atualização das disposições da Recomendação nº 62 em relação à necessidade de as inspeções judiciais em unidades prisionais e socioeducativas fiscalizarem também a observância dos protocolos de prevenção à Covid-19 firmados pelo Poder Público, além da priorização dos estabelecimentos que tenham sido objeto de decisões de urgência proferidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em consonância com a atuação do CNJ no sentido de aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de ferramentas tecnológicas adequadas ao período de distanciamento social, destaca-se a realização dos atos processuais por meio de tecnologia de videoconferência como regra, sinalizando, contudo, a necessidade da priorização das audiências de custódia no planejamento de retorno de atividades presenciais nos Tribunais. No que diz respeito ao sistema socioeducativo, recomenda-se que os Tribunais também confirmem prioridade à audiência de apresentação e outros atos processuais em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas na retomada de funcionamento presencial. Considerando o prolongamento do período de emergência sanitária e os inequívocos impactos sobre o desenvolvimento das diversas políticas públicas, o documento ora apresentado consigna que as atividades educacionais, laborais, pedagógicas, profissionalizantes, assistenciais e religiosas no interior das unidades prisionais e socioeducativas devem ocorrer de acordo com os planos de prevenção à Covid-19 dos Estados, Distrito Federal e dos respectivos Municípios, incentivando a

adoção de medidas compensatórias nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, conforme as orientações técnicas do CNJ, publicadas em maio de 2020. Especialmente em relação ao sistema socioeducativo, sublinha-se a necessidade de que a eventual realização presencial de atividades educacionais esteja de acordo com as medidas de prevenção adotadas pelos Poderes Públicos, cabendo aos GMFs e CIJs incentivar medidas compensatórias adequadas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção, em consonância com as diretrizes dos órgãos oficiais de educação e do SINASE. Ponto que mereceu especial atenção é aquele relativo aos Comitês criados para o acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, que ganharam nova formatação jurídica, com previsão de continuidade de suas atividades e fortalecimento da participação social. Também houve o aprimoramento do sistema de coleta de dados com a recomendação de que seja realizado o preenchimento do campo específico no BNMP quando a soltura encontrar lastro na Recomendação CNJ nº 62/2020 e/ou na Recomendação CNJ nº 91/2021. Cumpre registrar ainda a continuidade da recomendação de priorização da destinação de penas pecuniárias para aquisição de medicamentos e equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários às ações de enfrentamento à pandemia nos espaços de privação de liberdade de adultos, adolescentes e jovens, ressalvado apenas que essa priorização só deve ser feita quando as penas pecuniárias não puderem ser destinadas à vítima ou a seus dependentes. Por fim, em atenção ao princípio pro homine[8], o Conselho Nacional de Justiça consigna que as orientações constantes na Recomendação ora proposta sejam interpretadas sem prejuízo de medidas mais amplas adotadas pelos Tribunais e magistrados. São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração deste Colendo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 20___. Ministro LUIZ FUX Presidente RECOMENDAÇÃO No XX , DE XX DE XXXXXXXX DE 2021. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. OCONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus SARS-CoV-2 ou novo coronavírus - Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020, atualizada pelas Recomendações nº CNJ nº 68/2020 e nº 78/2020; CONSIDERANDO a subsistência da crise sanitária, a eclosão de variantes virais mais contagiosas e potencialmente mais letais, a necessidade de atualização dos protocolos de proteção à saúde à luz do conhecimento científico desenvolvido sobre a matéria, bem como as consequências e impactos sociais decorrentes do longo tempo de exposição da população à Covid-19; CONSIDERANDO a Declaração do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Acesso Universal e Equitativo às Vacinas, de 15 de dezembro de 2020, e a Declaração do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre o Acesso à Vacinas contra o novo coronavírus, de 17 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 01/2020, de 09 de abril de 2020, que versa sobre Covid-19 e direitos humanos, bem como sobre os problemas e desafios que devem ser abordados sob a perspectiva dos direitos humanos e das obrigações internacionais dos Estados; CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Veléz Loor vs Panamá estabeleceu, à luz da normativa internacional, parâmetros para a proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde de pessoas em locais de privação de liberdade diante da pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos constantes na Resolução nº 01/2020, que versa sobre pandemia e direitos humanos, bem como na Resolução nº 04/2020, que versa sobre os direitos humanos das pessoas com Covid-19; CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 1, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e os Ministérios da Cidadania e da Mulher, Família e Direitos Humanos, que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências; CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Habeas corpus nº 143.641/SP, nº 143.988/ES, nº 188.820/DF, nº 165.704/DF, Habeas Corpus 172.136/SP, bem como na ADPF nº 347 e na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº xxxxx, xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2021; RESOLVE Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes - Covid-19 - no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), considerando o atual contexto epidemiológico no país. § 1º As disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e Tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. § 2º A presente recomendação será aplicada e interpretada sem prejuízo de medidas mais amplas adotadas pelos Tribunais e magistrados. Art. 2º Recomendar aos Tribunais e magistrados no exercício da jurisdição penal que, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, avaliem: I - assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e 357/2020; II - a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCs nos. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021; III - a substituição da privação de liberdade de pessoas indígenas por regime domiciliar ou de semiliberdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019; IV - a realização de audiências e de outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 329/2020. Parágrafo único. Recomenda-se aos Tribunais que confirmem prioridade às audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais. Art. 3º Recomendar aos Tribunais e magistrados que, no exercício da competência jurisdicional para as fases de conhecimento do processo de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, adotem providências para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerando especialmente: I - a adequação da ocupação das unidades socioeducativas aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas corpus nº 143.988/ES; II - a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por medida em meio aberto sempre que possível, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCS nos. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021; III - assegurar o direito ao contato familiar, nos termos dos acórdãos proferidos nos Habeas corpus nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, na forma da Resolução CNJ nº 367/2021; IV - a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 330/2020. § 1º Recomenda-se aos Tribunais que confirmem prioridade à audiência de apresentação e outros atos processuais em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas no planejamento da retomada de atividades presenciais. § 2º Os cuidados para com a comunidade socioeducativa nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) deverão observar as previsões da Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDH/MCidadania nº 01, de 9 de setembro de 2020. Art. 4º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas e HCTPs, zelem pela implementação do plano de contingências e de vacinação estabelecido pelo Poder Executivo que, além das disposições dos arts. 9º e 10 da Recomendação CNJ nº 62/2020, prevejam as seguintes medidas: I - o atendimento ao caráter prioritário dos servidores dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, bem como da população adulta privada de liberdade, dos adolescentes e dos jovens sujeitos a medidas socioeducativas, nos estritos termos dos planos de vacinação instituídos pelo Poder Executivo das respectivas unidades da federação; II - a realização de campanhas informativas e ações de cuidado em saúde, especialmente quanto à sensibilização da vacinação e cuidados decorrentes, voltadas a agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, considerando os impactos decorrentes do longo tempo de exposição da população à pandemia e suas repercussões inclusive sobre a saúde mental, que são agravadas em grupos submetidos a maior vulnerabilidade; III - o monitoramento dos casos confirmados de infecção e reinfecção por Covid-19 em relação a adolescentes, jovens e

adultos privados de liberdade, bem como dos servidores e técnicos dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, para fins de acompanhamento futuro de eventuais sequelas decorrentes da doença; IV - a garantia do direito ao contato familiar de adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade, por meio da flexibilização do calendário de visitas ou do uso de tecnologias e equipamentos de transmissão de imagem e som; V - a continuidade da realização de testagem nas unidades prisionais, socioeducativas e HCTPs, abrangendo as pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes e jovens, assim como os respectivos servidores. Art. 5º As inspeções do Poder Judiciário nas unidades prisionais, socioeducativas e HCTPs observarão, dentro do possível, as diretrizes constantes das Resoluções CNJ nº 47/2007, nº 77/2009 e nº 214/2015 e das Orientações Técnicas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de maio de 2020, e incluirão a fiscalização da observância dos protocolos de prevenção à Covid-19 por parte dos gestores, servidores e técnicos dos estabelecimentos. § 1º Nas inspeções será verificada a garantia de acesso aos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Penitenciários, Conselhos de Direitos, os Conselhos da Comunidade e Conselhos Tutelares, para o regular exercício de suas funções fiscalizatórias, respeitados os protocolos de segurança e prevenção à Covid-19. § 2º Nas atividades de fiscalização, serão priorizadas as unidades prisionais e socioeducativas objeto de decisões de urgência proferidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Art. 6º A realização de atividades educacionais, laborais, pedagógicas, profissionalizantes, assistenciais e religiosas no interior das unidades prisionais e HCTPs deverá ocorrer em conformidade com o plano de prevenção à Covid-19 dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que situadas, cabendo aos GMFs incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, considerando as Orientações Técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da Covid-19 publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em maio de 2020. Art. 7º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas e fiscalização de unidades socioeducativas que observem a garantia do acesso à educação e demais atividades previstas no Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja realização presencial deve estar condicionada às medidas de prevenção adotadas nos Estados, Distrito Federal e Municípios em que situadas, cabendo aos GMFs e às CIJs incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, em consonância com as diretrizes dos órgãos oficiais de educação e do SINASE. Art. 8º Recomendar aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais - CIJ a continuidade dos trabalhos dos Comitês criados para o acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19 com a adoção, entre outros, dos seguintes parâmetros: I - a participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de peritos dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura e, na sua falta, de membros dos Comitês Estaduais de Prevenção à Tortura, além de representantes da Secretaria de Saúde, dos Conselhos e dos serviços públicos pertinentes, bem como dos Conselhos da Comunidade e das associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; II - a fiscalização das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes, jovens e para os demais grupos vulneráveis, com especial atenção para a necessidade de vacinação dessa população; III - a realização de reuniões ordinárias com periodicidade mínima mensal, de maneira virtual ou presencial, conformando-se o calendário dos encontros à classificação da fase do plano de prevenção à Covid-19 do respectivo Estado ou Distrito Federal, sem prejuízo do estabelecimento de fluxo de comunicação mais ágil por meios eletrônicos; IV - a utilização dos canais de comunicação institucionais para o diálogo com a população em geral; § 1º Poderão ser criados Comitês específicos para o sistema prisional e para o sistema socioeducativo, a depender da complexidade das demandas apresentadas e dos efeitos da pandemia sobre a respectiva unidade da federação. § 2º Os GMFs e CIJs compartilharão com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas - DMF, informações sobre: I - as medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.979/2020; II - os dados relativos aos números de pessoas vacinadas, os casos de contágio, cura, óbitos e a quantidade de testes realizados em pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes e jovens, além dos servidores e técnicos das unidades prisionais e socioeducativas. § 3º A ordem de soltura ou de liberação deverá ser registrada no Banco Nacional de Monitoramento das Prisões - BNMP 2.0, recomendando-se que, quando encontrar lastro na Recomendação CNJ nº 62/2020 e/ou na Recomendação CNJ nº 91/2021, seja realizado o preenchimento do campo específico relacionado, que será implementado pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 9º Recomendar aos Tribunais e magistrados que analisem a possibilidade de destinarem penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição de medicamentos e equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 nos espaços de privação de liberdade, na forma da Resolução nº 313/2020 e da Recomendação CNJ nº 62/2020, quando aquelas não se destinarem à vítima ou a seus dependentes. Art. 10º As medidas ora recomendadas deverão vigorar até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação, neste interregno, da possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. Ministro LUIZ FUX [1] Conferir: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/alto-comissariado-onu-apoia-recomendacao-cnj>. Acesso em 03 mar. 2021 [2] Conferir o documento Interim Guidance COVID-19: FOCUS ON PERSONS DEPRIVED OF THEIR LIBERTY. Disponível em: https://interagencystandingcommittee.org/system/files/2020-11/IASC%20Interim%20Guidance%20on%20COVID-19%20-%20Focus%20on%20Persons%20Deprived%20of%20Their%20Liberty_0.pdf. Acesso em 11 mar. 2021 [3] Conferir: <https://www.cnj.jus.br/cidh-pede-que-paises-adotem-medidas-do-cnj-para-enfrentar-coronaviru-em-prisoas/#:~:text=A%20mensagem%20destaca%20que%20o,e%20outros%20grupos%20de%20risco;e> <https://www.conjur.com.br/2020-mar-26/cidh-aprova-recomendacao-cnj-prisoas-durante-pandemia>. Acesso em 03 mar. 2021. [4] Conferir: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_01.pdf e https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_02.pdf. Acesso em 11 mar. 2021. [5] Conferir: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/70-entidades-apoiam-recomendacao-62-cnj>. Acesso em 03 mar. 2021. [6] Conferir: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Relator-considera-incabivel-uso-de-habeas-corpus-para-recomendacoes-administrativas-a-Justica-local.aspx>. Acesso em 03 março [7] Conferir: Habeas Corpus nº 143.641/SP, nº 143.988/ES, nº 188.820/DF, nº 165.704/DF, nº 172.136/SP, bem como na ADPF nº 347 e na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ. [8] O princípio pro homine possui manifestação nos principais tratados internacionais de direitos humanos, com destaque para o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, art. 41 da Convenção sobre direitos da criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990 e art. 1.2 da Convenção contra a Tortura, promulgada pelo Decreto nº 40/1991.